



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

Setor Bancário Norte Quadra 02 Bloco N 12º Andar, Edifício CNC III - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-020

Telefone: 61 33126605 - <http://www.anm.gov.br>

ATA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA- DIRETORIA COLEGIADA

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às quatorze horas e trinta minutos, em videoconferência com o uso do software Microsoft Teams, teve início a **27ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração - ANMA** sessão foi aberta pelo **Diretor-Geral Victor Hugo Froner Bicca** e contou com a presença da **Diretora Débora Toci Puccini**, do **Diretor Tasso Mendonça Júnior**, do **Diretor substituto Carlos Cordeiro Ribeiro** e da **Diretora substituta Aline Fernandes das Chagas**. Também estiveram presentes o **Procurador-Chefe Maurício José Andrade Correia**, representando a Procuradoria Federal Especializada - PFE e o **Secretário-Geral Felipe Barbi Chaves** da Secretaria Geral da Diretoria Colegiada. A sessão foi transmitida ao vivo por meio do link <https://www.youtube.com/watch?v=46t59aGfl6M>. O Diretor-Geral abriu a reunião cumprimentando a todos os presentes e ao público que acompanhava a transmissão da reunião, e informou que a pauta é extensa e contém um item de regulação e dois itens com inscritos para sustentação oral. Comentou que o IBRAM - Instituto Brasileiro de Mineração divulgou o desempenho da indústria de mineração brasileira no 1º trimestre de 2021, que demonstra o crescimento da produção e a geração de empregos, na ordem de 6%, importante para o desenvolvimento econômico do país. Destacou que na semana a Diretoria Colegiada instituiu um grupo de trabalho composto por servidores da sede e regionais cujo objetivo é estudar o processo de retomada dos prazos no início do mês de julho vindouro. Como o cenário atual é dinâmico, a expectativa é antever providências e necessidades para tornar o processo o mais harmônico e tranquilo possível. Facultou a palavra aos demais diretores, e a Diretora Débora Puccini endossou a resposta positiva do setor de mineração em relação à produção e investimentos e sua importância para o país, na geração de receitas, empregos e renda no atual contexto de pandemia e recessão econômica. Ressaltou que ações adotadas pela ANM no início da pandemia trouxeram melhorias para o setor e aumento da credibilidade da agência, o que se reflete no cenário de investimentos e retomada econômica, enfatizando que mesmo com baixo investimento na agência, o setor e o mercado respondem rapidamente, visto que a mineração fornece material de base para os demais insumos. Sem mais manifestações, o Diretor-Geral passou a palavra ao Diretor Tasso Mendonça Jr, relator da matéria de cunho regulatório.

MATÉRIA REGULATÓRIA

3. DIRETOR TASSO MENDONÇA JUNIOR

3.1. BLOCO 1: Alterações na Resolução ANM nº 59/2021, que regulamenta a celebração de Acordos de Cooperação Técnica entre a ANM e Estados, o Distrito Federal e Municípios.

3.1.1. PROCESSO Nº: 48051.002973/2019-22

INTERESSADA: Agência Nacional de Mineração.

VOTO: Considerando o apresentado no Processo, o voto desta relatoria é pela aprovação da minuta da resolução e da minuta de acordo de cooperação técnica, ora apresentadas, com as seguintes modificações: (i) substituição no corpo da minuta da resolução do termo “convênio” para “acordo de cooperação técnica”; (ii) aprimoramento de artigo em que se adequa as atividades fiscalizatórias de pesquisa e lavra e de recolhimento da CFEM às equipes habilitadas tecnicamente (art. 3º), em substituição à Resolução da ANM 59/2021.

Finalizada a leitura do relatório, o Diretor-Geral ressaltou que a resolução mantém o texto original com aperfeiçoamentos e inclui as categorias profissionais mínimas para exercerem as atividades previstas no art. 2º, e o Diretor Tasso Mendonça Jr. complementou que as alterações visam atender a pedidos dos municípios mineradores. A Diretora Débora salientou aos estados e municípios que já entraram com pedido de acordo ou convênio que não houve mudança de regras e os planos de trabalho serão executados como previsto anteriormente.

DELIBERAÇÃO: Aprovada por unanimidade.

Não havendo mais matérias regulatórias, o Diretor-Geral passou a palavra à Diretora Débora Puccini para relatoria de processo com inscrição para sustentação oral.

MATÉRIAS DELIBERATIVAS COM SUSTENTAÇÃO ORAL

2. DIRETORA DÉBORA TOCCI PUCCINI

2.5. BLOCO 5: Bloqueio de área.

2.5.1. PROCESSO Nº: 48053.920912/2020-62

INTERESSADA: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

SUSTENTAÇÃO ORAL: O sr. William Freire, representante da SABESP, informou que há no caso em tela um conflito de atividades de utilidade pública: o abastecimento de água na região da Baixada Santista e dois direitos minerários. Ressalta que o processo está exaustivamente instruído com parecer favorável da área técnica para o bloqueio provisório. O Parecer Normativo PROGE 500/2008 e o art. 15 do novo regulamento admitem o bloqueio de qualquer tipo de direito minerário. Afirmou que todos os requisitos do Parecer Normativo PROGE 500/2008 foram atendidos, ou seja, a necessidade e a incompatibilidade foram demonstradas, assim como a prevalência do interesse público e a ausência de alternativa locacional para o abastecimento público e o termo de compromisso assumindo a responsabilidade por indenizações também consta nos autos, afastando possível responsabilização por indenização por parte da agência, receio este externado por meio da NOTA n. 00618/2021/PFE-ANM/PGF/AGU. Outro ponto ressaltado foi que mesmo a falta de acordo com o titular do direito minerário não configura empecilho para o bloqueio provisório, pois não é requisito contido no Parecer Normativo PROGE 500/2008 e a resistência do particular não deve prevalecer sobre o interesse público. A SABESP está muito empenhada em entrar em acordo com o titular do direito minerário e contratou duas empresas técnicas independentes para definir um valor, já oferecido ao minerador. Por não obter acordo, ajuizou procedimento antecipado de prova, solicitando ao juiz que determine valor

justo.

SUSTENTAÇÃO ORAL sr. Fernando Aoki, representante da Pedreira Engebrita, ressaltou alguns pontos que, em seu entender, trazem risco de grave prejuízo na análise do pedido: primeiramente, a SABESP informou em seu requerimento inicial que ainda está elaborando o edital de licitação para o licenciamento ambiental, ou seja, não há viabilidade ambiental comprovada para o empreendimento proposto, mas apenas o resultado de consulta prévia. Também informou que a oferta de granito não sofrerá impacto resultante pois poderá ser suprida por outras empresas existentes na região e apresentou relação com 23 processos minerários, sendo 12 concessões de lavra. Contudo, destas, 8 concessões de lavra estão caducas ou com processo de caducidade instaurado, 2 são de operações canceladas ou interditadas e duas são da mesma empresa. Dessa forma, da relação apresentada, há apenas uma mineração em atividade. A SABESP requereu o bloqueio provisório alegando a verossimilhança das alegações e o perigo da demora da apreciação do pedido de bloqueio definitivo da área. Como contraponto, a Engebrita ressaltou que o empreendimento está em funcionamento há décadas e considerou que as atividades mencionadas como sob risco não dependem do bloqueio, particularmente a imissão da posse do imóvel, tendo em vista possuírem decreto de utilidade pública, e o licenciamento ambiental que foi iniciado. Reafirmou que a SABESP não possui licença prévia e que não foram apresentados estudos de alternativas comprovando que a cava da pedreira seria o melhor local, mas apenas alegações. Salientou que a mineração possui rigidez locacional, diferente do empreendimento interferente e constatou a existência de diversas cavas sem atividade na região. Informou que a Gerência Regional da ANM no Estado de São Paulo iniciou seu parecer considerando a baixa disponibilidade de agregados na região da Baixada Santista, que resulta no movimento de veículos pesados na região metropolitana de São Paulo, causando forte impacto nas rodovias que ligam o planalto ao litoral e também ressaltou a extensa vida útil e a reserva mineral da pedreira. A Superintendência de Produção Mineral destacou em um de seus despachos que a lista de processos minerários indicados pela SABESP carece de quantitativos e detalhamentos em relação à situação de licenciamento ambiental. A PFE, por sua vez, concluiu que não se revelam na ora presente, sem que haja risco de responsabilização da ANM, as circunstâncias fáticas e jurídicas hábeis à autorização do ato de bloqueio das áreas oneradas com os títulos, tampouco concorrem fundamentos de direitos hábeis a autorizar no atual momento o acolhimento dos demais pedidos da SABESP. A SABESP, na sua última alegação, falou da impossibilidade de se deixar ao exclusivo arbítrio do particular a implantação de empreendimento público prevalente porém, apresentou informações imprecisas sobre a oferta de granito e não apresentou as alternativas estudadas. Assim, considerando a imprecisão e carência de fundamentos nas informações apresentadas pela SABESP e a ausência de risco iminente, solicita que o pedido de bloqueio seja complementado ou, do modo que se encontra com falta de documentação, que seja indeferido.

Finalizadas as manifestações dos interessados, o Procurador-Chefe pediu a palavra e informou que a PFE foi provocada pela relatora e elaborou a NOTA n. 00618/2021/PFE-ANM/PGF/AGU, da qual fez a leitura do item 27.

27. Destarte, não havendo o titular transigido com a SABESP e considerando que restam livres de quaisquer máculas e, portanto, juridicamente hígidos os títulos que seriam afetados pelo pleito da empresa Paulista, não se revelam ora presentes, sem que haja risco de responsabilização à ANM, as circunstâncias fáticas e jurídicas hábeis a autorizar a prática do ato de bloqueio das áreas ora oneradas pelos títulos, tampouco concorrem fundamentos de direito hábeis a autorizar, no atual momento, o acolhimento dos demais pedidos da SABESP. Nesta senda, recomenda-se que a ANM se abstenha de praticar quaisquer atos que venham a afetar os legítimos direitos da empresa Pedreira Engebrita Ltda. Recomenda-se que eventuais atos de bloqueio somente sejam praticados imediatamente após a regular formalização dos atos de renúncia aos direitos minerários.

A Diretora Débora Puccini ressaltou que o bloqueio provisório não constitui o bloqueio da área em si, mas o sobrestamento da análise processual que incide sobre aquela área até que a questão seja resolvida nos âmbitos municipal, estadual e ambiental, e que a parte operacional permanece. Dessa

forma, a análise da questão ambiental e demais tópicos de descomissionamento, ressarcimento atual e potencial somente ocorrerão após o bloqueio provisório e enfrentamento das partes.

Após a leitura do voto, o Diretor-Geral reforçou que o Parecer Normativo PROGE 500/2008 recomenda que executem o bloqueio provisório para identificar todos os direitos minerários atingidos pelo bloqueio e que nessa fase todos os direitos minerários ficam congelados, ou seja, nada mais pode ser requerido sobre a área e o já existente fica paralisado até que se tenha uma possível compatibilidade entre o exercício da mineração e a obra pretendida no espaço bloqueado, criando o ambiente necessário para que as partes continuem procurando o entendimento amigável ou judicial. Considerou que uma vez que o processo não se encontra licenciado, deve demandar tempo e questionou a possibilidade da Pedreira Engebrita permaneça operando até que ocorra o bloqueio permanente.

A Diretora Débora Puccini informou que a análise do licenciamento ambiental exige a declaração do bloqueio provisório e que existe a possibilidade de se fazer a ressalva de que a parte já em operação, assim permaneça.

O Diretor-Geral informou que a continuidade da lavra tende a aumentar o volume do depósito, e salientou que o caso se assemelha a um fechamento de mina forçado, pois a cava só existe em razão da mineração, que terá uso futuro esplêndido pela ação social muito importante, salientando a necessidade de que seja antecedido pelo encontro de interesses das partes.

VOTO: Uma vez que o processo em tela encontra-se devidamente instruído, tendo a requerente cumprido todos os requisitos legais para obtenção do bloqueio pretendido, voto no sentido de deferir o bloqueio provisório da área correspondente ao presente processo. Ressaltamos que o presente voto limita-se às discussões sobre o bloqueio provisório requerido pela interessada, procedimento que visa tão somente o sobrestamento das decisões em processos minerários interferidos pela área requerida para bloqueio. Sendo assim, enquanto não houver decisão pelo bloqueio definitivo da área, a empresa de mineração fica autorizada a dar sequência às suas atividades para aqueles títulos que a autorizam a executar as atividades de lavra. Atente-se a Secretaria Geral quanto ao cumprimento do despacho 25937 (SEI 2260774) do S. Superintendente de Produção Mineral, quanto a tramitação dos processos nº 48402.820713/2011-57, 27202.821524/1987-05 e 48053.921.091/2020-81, para que a Decisão desta Diretoria seja apensada aos mesmos para fins de instrução processual de matéria conexa.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade, com a observação de garantir vida útil até que se conceda o licenciamento ambiental ou bloqueio definitivo.

Após deliberação, o Diretor Geral passou a palavra ao Diretor Carlos Cordeiro para relatoria do item 4.7.1.

4. DIRETOR CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

4.7. BLOCO 7: Recurso contra a cobrança de CFEM.

4.7.1. PROCESSOS Nº: **48054.930707/2019-61 48054.930708/2019-14 48054.930709/2019-51
48054.930710/2019-85 48054.930711/2019-20 48054.930712/2019-74 48054.930713/2019-
19 48054.930715/2019-16 48054.930716/2019-52 48054.930717/2019-05
48054.930718/2019-41 48054.930719/2019-96 48054.930720/2019-11**

INTERESSADA: Nexa Recursos Minerários S.A.

SUSTENTAÇÃO ORAL sr. Renato Lopes da Rocha, representante da empresa, solicitou ampliação do tempo para manifestação oral por se tratar de 13 processos e que, por eficiência e celeridade,

preparou exposição única para todos os processos em vez de separá-los por blocos. Dessa forma, a Diretoria Colegiada concedeu 12 minutos para manifestação. Assim, o representante iniciou informando que desde o momento da notificação a requerente solicitou dilação do prazo por serem 13 processos que abrangem um período de 10 anos de supostos débitos de CFEM, referentes a três substâncias minerais distintas: zinco, chumbo e calcário, e que o sistema SEI possui limitação para inclusão de documentos comprobatórios, além da limitação humana. Além disso, não obstante a recorrente tenha reiterado diversos equívocos da fiscalização, esses argumentos foram ignorados tanto na primeira instância quanto no parecer prévio, de forma que solicitaram a conversão dos processos em diligência para que a equipe de fiscalização analise os documentos apresentados ou que se reconheça a nulidade das decisões para que o processo retorne à primeira instância. Argumentou que houve a repetição de decisão genérica para os 13 processos. Salientou que, embora o Supremo Tribunal Federal já tenha reconhecido que a CFEM não tem natureza tributária, não sendo aplicáveis os princípios tributários, a fiscalização considera as notas fiscais de transferência que são emitidas conforme critérios e normas tributárias. Salientou que a Nexa Recursos Minerais é uma empresa de capital aberto, auditada e que seus controles possuem confiabilidade, de forma que questionou por que a fiscalização não considerou os relatórios gerenciais apresentados. Em relação ao zinco, questionou a inclusão do frete de transferência depois da última etapa de beneficiamento na base de cálculo da CFEM, uma vez que o art. 15 do Decreto nº 1/1991 deixa claro que o frete de transferência não compõe a base de cálculo da CFEM quando a última etapa de beneficiamento ocorre no estabelecimento minerador. Manifestou estranheza que a fiscalização considere que todo o material extraído da mina e transferido para o estabelecimento industrial seja automaticamente consumido neste, uma vez que será consumido conforme demanda do mercado. Tampouco foram consideradas as perdas (rejeitos) amostras grátis, industrialização por encomenda, doação, demonstração, etc. Questionou também a metodologia de alocação de pagamentos em um processo único realizado pela fiscalização, esvaziando os pagamentos, o que aumenta o débito. Por outro lado, alertou que os débitos sofrem incidência de multas e juros, enquanto os créditos dos pagamentos realizados pela recorrente foram considerados em valores históricos, sem considerar a correção monetária do período. Assim, considerou que a forma de apuração dos valores majorou em quatro vezes o valor devido. Informou, ainda, que o chumbo não é comercializado internamente, sendo produzido apenas para exportação, mas a fiscalização considerou saídas de chumbo para o mercado interno na base de cálculo. Concluiu afirmando que existem diversas situações fáticas que não foram apreciadas pela fiscalização, de forma que solicita ao colegiado que analise os argumentos ou converta os processos em diligência para essa análise.

VOTO: Uma vez que foram adotados todos os procedimentos necessários à apuração e cobrança da CFEM devida, bem como analisados os argumentos do recurso, os quais não se comprovam nos autos, voto por negar provimento aos recursos.

Após leitura da fundamentação e voto, a Diretora Débora Puccini solicitou manifestação da PFE. O Procurador-Chefe informou que, conforme Lei nº 13.540/2017, a CFEM é receita patrimonial, mas isso não impede que o órgão regulador adote vários procedimentos durante a fiscalização para fins de apuração da base de cálculo, a fim de obter as informações necessárias, inclusive as fornecidas pelo próprio interessado e que não há óbice para que se avalie as notas fiscais e destacou que o Art. 2º-D da referida lei traz que:

“Art. 2º -D. Nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.

Parágrafo único. Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM, com base, preferencialmente, nos documentos a seguir discriminados, nesta ordem, e garantida a possibilidade de contestação administrativa:

- I - guias de recolhimento de CFEM;
- II - dados constantes de relatórios apresentados pelo próprio sujeito passivo;
- III - dados de operações do mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores diversos;
- IV - valores praticados por outras pessoas físicas ou jurídicas do mesmo ramo no mercado local; e
- V - dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais.”

O Procurador-Chefe ressaltou que no voto do relator ficou claro que a empresa teve oportunidade para apresentar a documentação e demonstra exaustivamente o devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, não cabendo nulidade das ações.

O representante da empresa argumentou que a Lei nº 13.540/2017 entrou em vigor em novembro de 2017, enquanto os fatos geradores em questão referem-se ao período entre 2009 e julho de 2017 e que os procedimentos não estavam previstos em lei, eram tão somente interpretação dos fiscais.

O Procurador-Chefe esclareceu que a lei aclarou questões de rotina e procedimentos que já eram adotados pelo DNPM, que já estavam previstas em normas rotineiras e pacificadas em entendimentos plasmados em pareceres da Procuradoria Jurídica.

O Diretor Victor Bicca parabenizou as partes pelo debate, e considerou que a questão dos valores pagos serem registrados como históricos enquanto os débitos são corrigidos com multa e juros é um ponto que deverá ser observado pelo Colegiado, porém considerou o processo exaustivamente periciado e auditado inclusive por auditoria contratada pela empresa e que chegou ao limite do entendimento administrativo.

A Diretora Débora Puccini e a Diretora Aline das Chagas votaram de acordo com o relator da matéria, e o Diretor Tasso Mendonça Jr. solicitou vistas ao processo em razão da densidade da matéria. Vistas concedidas.

Finalizada a relatoria dos itens com sustentação oral, o Diretor-Geral retomou a ordem da pauta, passando a presidência da sessão à Diretora Débora Puccini, que lhe passou a palavra para relatoria de seus processos.

MATÉRIAS DELIBERATIVAS

1. DIRETOR-GERAL VICTOR HUGO FRONER BICCA

1.1. BLOCO 1: Outorga de concessão de lavra.

1.1.1. PROCESSO Nº: 27211.815053/2004-31

INTERESSADA: Bruening Pereira & Bruening Pereira Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.1.2. PROCESSO Nº: 48403.831228/2012-80

INTERESSADA: Extração e Comércio Olhos D'agua Ltda. ME.

VOTO: Diante do exposto nos autos e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.1.3. PROCESSO Nº: **48403.833164/2012-51**

INTERESSADA: Gilberto de Oliveira Bertolino.

VOTO: Diante do exposto nos autos e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.1.4. PROCESSO Nº: **48411.815548/2017-06**

INTERESSADA: Jazida Águas Claras Eireli ME.

VOTO: Diante do exposto nos autos e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.1.5. PROCESSO Nº: **48411.815850/2015-94**

INTERESSADA: Comercial Vale do Canoas Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.1.6. PROCESSO Nº: **48413.826363/2010-22**

INTERESSADA: Britas Colinenese Ltda. ME.

VOTO: Diante do exposto nos autos e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.1.7. PROCESSO Nº: **48413.826458/2012-16**

INTERESSADA: Apimaq Terraplenagem Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.1.8. PROCESSO Nº: **48413.826476/2012-90**

INTERESSADA: Cerâmica Lex Comercio e Exportação Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.1.9. PROCESSO Nº: **48413.826010/2011-11**

INTERESSADA: Aerial Rogalski Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.1.10. PROCESSO Nº: **48413.826546/2007-42**

INTERESSADA: Areal Ceramitel Extração e Comércio Ltda. ME.

VOTO: Diante do exposto nos autos e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.1.11. PROCESSO Nº: **48420.896140/2006-57**

INTERESSADA: Decorart's Mármore e Granitos Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.2. BLOCO 2: **Indeferimento de requerimento de lavra.**

1.2.1. PROCESSO Nº: **27211.815047/1996-12**

INTERESSADA: Sebastião Gonçalves EPP

VOTO: Diante do exposto os autos e acompanhando a manifestação técnica exarada, voto por indeferir o requerimento de lavra do processo referenciado, com base no Art. 41, §4º do Código de Mineração.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.2.2. PROCESSO Nº: **48411.815095/2011-14**

INTERESSADA: Terra Mater Participações e Empreendimentos Ltda.

VOTO: Diante do exposto os autos e acompanhando a manifestação técnica exarada, voto por indeferir o requerimento de lavra do processo referenciado, com base no Art. 41, §4º do Código de Mineração.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.3. BLOCO 3: **Nulidade da prorrogação do prazo para requerer a lavra. Caducidade do direito de requerer a lavra.**

1.3.1. PROCESSO Nº: **48406.860605/2014-20**

INTERESSADA: Construtora C e D Construnorte Ltda. ME; Avistar Engenharia de Meio Ambiente e Segurança do Trabalho Ltda. ME.

VOTO: Diante do exposto nos autos, considerando o Art. 31 e 32 do Código de Mineração, Art. 53 da Lei nº 9784/1999 e acolhendo a manifestação técnica constante do Parecer nº 163/2020/COTIL/SPM, no exercício de autotutela e balizado pelo princípio da legalidade da Administração Pública, VOTO por: 1) ANULAR a prorrogação do prazo para requerer a lavra publicada em 19/02/2018 (fl. 108), por vício de legalidade insanável. 2) CADUCAR o direito de requerer a lavra para o processo referenciado, uma vez encerrado o prazo exercer este direito, nos termos do Art. 32 do Código de Mineração.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.4. BLOCO 4: **Recurso contra não aprovação do relatório final de pesquisa.**

1.4.1. PROCESSO Nº: **48407.870479/2015-92**

INTERESSADA: Mineração Vista Linda Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos, considerando que o recurso interposto trouxe informações importantes para revisar a decisão anterior e acolhendo a manifestação técnica exarada, tendo como base os princípios de razoabilidade e eficiência da Administração Pública, voto por: 1) Dar provimento ao recurso interposto contra não aprovação do relatório de pesquisa; 2) Tornar sem efeito o ato de não aprovação do relatório de pesquisa, publicado no DOU de 08/05/2019 (fl. 187). 3) Aprovar o relatório de pesquisa para quartzito, com reserva medida de 500.634 toneladas. 4) Autorizar a emissão de guia de utilização para uma quantidade 15.996 toneladas/ano de Quartzito pelo prazo de 3 (três) anos.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.5. BLOCO 5: **Recurso contra processo de cobrança de CFEM.**

1.5.1. PROCESSO Nº: **48420.996083/2015-04**

INTERESSADA: Guidoni Ornamental Rocks Ltda.; Mineração Estrela do Norte Ltda.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando a manifestação técnica, voto por não dar provimento ao recurso, devendo-se dar continuidade ao processo de cobrança de CFEM de que trata o processo referenciado.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.5.2. PROCESSO Nº: **48420.996531/2009-13**

INTERESSADA: Inove Granitos EIRELI; Unimar Mármore e Granitos Ltda. ME

VOTO: Diante do exposto e acompanhando a manifestação técnica, voto por não dar provimento ao recurso, devendo-se dar continuidade ao processo de cobrança de CFEM de que trata o processo referenciado.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.5.3. PROCESSO Nº: **48420.996871/2010-88**

INTERESSADA: C.S.T. Mineração Ltda.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando a manifestação técnica, voto por não dar provimento ao recurso, devendo-se dar continuidade ao processo de cobrança de CFEM de que trata o processo referenciado.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.5.4. PROCESSO Nº: **48420.996998/2012-69**

INTERESSADA: Mineração Fátima Ltda.; Mineração Exedito Ltda.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando a manifestação técnica, voto por não dar provimento ao recurso, devendo-se dar continuidade ao processo de cobrança de CFEM de que trata o processo referenciado.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.5.5. PROCESSO Nº: **48420.997553/2011-15**

INTERESSADA: Pedreira Lajinha Ltda. EPP.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando a manifestação técnica, voto por não dar provimento ao recurso, devendo-se dar continuidade ao processo de cobrança de CFEM de que trata o processo referenciado.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.6. BLOCO 6: **Recurso contra processo de cobrança de CFEM.**

1.6.1. PROCESSO Nº: **48420.996933/2012-13**

INTERESSADA: Messi Mármore e Granitos EIRELI.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando a manifestação técnica, VOTO por ACATAR PARCIALMENTE o recurso apresentado, devendo-se prosseguir o processo de cobrança de acordo com os valores apurados e atualizados após novo processamento executado pela equipe de Arrecadação da CFEM, e rejeitando-se os demais argumentos recursais, por ausência de fundamentos legais.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.6.2. PROCESSO Nº: **48420.996969/2012-05**

INTERESSADA: Comil Cotaxé Mineração Ltda. ME.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando a manifestação técnica, VOTO por ACATAR PARCIALMENTE o recurso apresentado, devendo-se prosseguir o processo de cobrança de acordo com os valores apurados e atualizados após novo processamento executado pela equipe de Arrecadação da CFEM, e rejeitando-se os demais argumentos recursais, por ausência de fundamentos legais.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

Após a leitura dos votos dos itens 1.1. a 1.6.2., a Presidente da Sessão passou para deliberação a fim de ratificar o entendimento prévio acerca desses processos. Todos os itens foram aprovados de forma expressa por unanimidade. Encerrada a relatoria do Diretor-Geral, a Presidente da Sessão devolveu-lhe a condução dos trabalhos, que, por sua vez, passou-lhe a palavra relatoria de seus votos.

2. DIRETORA DÉBORA TOCI PUCCINI

2.1. BLOCO 1: Outorga de concessão de lavra.

2.1.1. PROCESSO Nº: 48413.826151/2012-15

INTERESSADA: Boleslau Wesgueber ME.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 49,97 hectares, para a substância areia para uso imediato em construção civil, no município de Sengés, estado do Paraná, em nome de Boleslau Wesgueber ME.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.2. PROCESSO Nº: 48413.826152/2012-51

INTERESSADA: Boleslau Wesgueber ME.?

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 49,95 hectares, para a substância areia para uso imediato em construção civil, no município de Sengés, estado do Paraná, em nome de Boleslau Wesgueber ME.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.3. PROCESSO Nº: 48413.826560/2010-41

INTERESSADA: Ana Maria Petermann Marrega ME.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 22,17 hectares, para a substância argila para cerâmica vermelha, no município de São Manoel do Paraná, estado do Paraná, em nome de Ana Maria Petermann Marrega ME.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.4. PROCESSO Nº: 48413.826252/2006-30

INTERESSADA: Athenas Mineradora Ltda.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 21,87 hectares, para a substância areia para uso imediato em construção civil, no município de São Pedro do Paraná, estado do Paraná, em nome de Athenas Mineradora Ltda.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.5. PROCESSO Nº: **48413.826207/2010-61**

INTERESSADA: Arizon Braz Ribas Eireli ME.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 49,91 hectares, para as substâncias areia e cascalho para uso imediato em construção civil, no município de Tibagi, estado do Paraná, em nome de Arizon Braz Ribas EIRELI ME.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.6. PROCESSO Nº: **48411.815323/2008-51**

INTERESSADA: Argiminas Mineração e Transportes Ltda.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 636,40 hectares, para a substância argila para uso industrial e em construção civil, nos municípios de Lauro Müller e Orleans, estado de Santa Catarina, em nome de Argiminas Mineração e Transportes Ltda.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.7. PROCESSO Nº: **27203.832980/2003-33**

INTERESSADA: Areal Cássia Ltda. ME

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 22,77 hectares, para a substância areia para uso industrial, nos municípios de Entre Rios de Minas, Jeceaba e São Brás do Suaçuí, estado de Minas Gerais, em nome de Areal Cássia Ltda. ME.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.8. PROCESSO Nº: **27203.831292/2004-37**

INTERESSADA: Areal Santa Rita Ltda.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 49,31 hectares, para a substância areia para uso imediato em construção civil, no município de Três Corações, estado de Minas Gerais, em nome de Areal Santa Rita Ltda.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.9. PROCESSO Nº: **48413.826071/2010-90**

INTERESSADA: Noemi Rederd Vidal Areal ME.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 3,79 hectares, para a substância areia para uso imediato em construção civil, no município de Guaraqueçaba, estado do Paraná, em nome de Noemi Rederd Vidal Areal ME.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.10. PROCESSO Nº: **48413.826123/2008-11**

INTERESSADA: Pedreira Santa Clara Ltda. ME.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 49,73 hectares, para a substância basalto para uso imediato em construção civil (brita), no município de Cambará, estado do Paraná, em nome de Pedreira Santa Clara Ltda. ME.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.11. PROCESSO Nº: **48413.826186/2011-65**

INTERESSADA: Porto de Areia Jacareí Ltda.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 48,34 hectares, para a substância areia para uso imediato em construção civil, no município de Alto Paraná, estado do Paraná, em nome de Porto de Areia Jacareí Ltda.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.12. PROCESSO Nº: **48413.826061/2011-35**

INTERESSADA: Rosalino Forgiarini Pedreira ME.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 7,31 hectares, para a substância saibro para uso imediato em construção civil, no município de Lapa, estado do Paraná, em nome de Rosalino Forgiarini Pedreira ME.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.2. BLOCO 2: **Caducidade do direito de requerer a lavra.**

2.2.1. PROCESSO Nº: **27210.800012/2001-15**

INTERESSADA: Von Roll do Brasil Ltda.

VOTO: Considerando que a titular não requereu a lavra dentro do prazo legal de um ano após a aprovação de seu relatório final de pesquisa, voto pela caducidade do direito de requerer a lavra, com posterior encaminhamento dos autos à Comissão de Procedimento de Disponibilidade, conforme previsto pelo artigo 3º da Resolução ANM nº 24/2020 para que a área seja colocada em disponibilidade para fins de requerimento de concessão de lavra, conforme previsto pelo artigo 32 do

Código de Mineração e pelo artigo 29 do Decreto nº 9.406/2018.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.2.2. PROCESSO Nº: **27210.800373/1996-35**

INTERESSADA: Granistone S/A.

VOTO: Considerando que a titular não requereu a lavra dentro do prazo legal de um ano após a aprovação de seu relatório final de pesquisa, voto pela caducidade do direito de requerer a lavra, com posterior encaminhamento dos autos à Comissão de Procedimento de Disponibilidade, conforme previsto pelo artigo 3º da Resolução ANM nº 24/2020 para que a área seja colocada em disponibilidade para fins de requerimento de concessão de lavra, conforme previsto pelo artigo 32 do Código de Mineração e pelo artigo 29 do Decreto nº 9.406/2018.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.3. BLOCO 3: **Aditamento de nova substância.**

2.3.1. PROCESSO Nº: **27214.848075/2004-57**

INTERESSADA: VF Granitos Ltda. ME.

VOTO: Considerando o relatado e, em consonância com as manifestações técnicas da unidade da ANM/RN, SRM e SPM, voto pela aprovação do aditamento da substância Caulim à presente concessão de lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.4. BLOCO 4: **Emissão de Guia de Utilização.**

2.4.1. PROCESSO Nº: **48405.850437/2018-06**

INTERESSADA: Império Azul Mineração Eireli.

VOTO: Considerando as manifestações técnicas da unidade da ANM/PA e da SRM/ANM, voto favorável pela emissão de Guia de Utilização, consignando o volume de 25.000 t/ano de minério de manganês, pelo prazo de dois anos.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.4.2. PROCESSO Nº: **48411.815137/2008-11**

INTERESSADA: San Marcos Revest Cerâmicos Ltda.

VOTO: Considerando as manifestações técnicas da unidade da ANM/SC e da SRM/ANM, voto favorável pela emissão de Guia de Utilização, consignando o volume de 30.000 t/ano de argila, no prazo de três anos. Após relatoria e demais atos necessários ao procedimento (eventual deliberação pela emissão da Guia de Utilização e consequente publicação), recomenda-se o encaminhamento dos autos à Superintendência de Produção Mineral para prosseguimento do processo conforme Despacho 1587 (SEI 2105509).

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.4.3. PROCESSO Nº: **48411.815468/2013-19**

INTERESSADA: Eliane S/A Revestimentos Cerâmicos

VOTO: Considerando as manifestações técnicas da unidade da ANM/PA e da SRM/ANM em relação à plena instrução do ora requerido, voto favorável pela emissão de Guia de Utilização, consignando o volume de 40.000 t/ano de argila, no prazo de três anos. Após relatoria e demais atos necessários ao procedimento (aprovação em deliberação e publicação do ato), recomenda-se o retorno dos autos à Unidade Regional de origem para prosseguimento de análise visando a outorga da Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.6. BLOCO 6: **Recurso contra indeferimento de mudança de regime.**

2.6.1. PROCESSO Nº: **48415.846064/2019-22**

INTERESSADA: Benton Indústria e Extração de Minérios do Brasil.

Retirado de pauta.

2.7. BLOCO 7: **Recurso contra declaração de caducidade de concessão de lavra.**

2.7.1. PROCESSO Nº: **27212.866316/1992-75**

INTERESSADA: BRASPEM Empreendimentos e Participações Ltda.

VOTO: Com base no ora relatado, voto no sentido de encaminhar os autos à SGM/MME para que sejam analisados os requerimentos de reanálise de decisão que declarou caduca a concessão de lavra do presente processo.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade.

Após a leitura dos votos, o Presidente da Sessão passou para deliberação a fim de ratificar o entendimento prévio acerca desses processos. Os itens 2.1.1 a 2.4.3 e 2.7.1 foram aprovados por unanimidade. O item 2.6.1 foi retirado de pauta. Findada a relatoria da Diretora Débora Puccini, o Presidente da Sessão passou a palavra ao Diretor Tasso Mendonça Jr., para proferir suas relatorias.

3. DIRETOR TASSO MENDONÇA JÚNIOR

3.2. BLOCO 2: **Outorga de concessão de lavra.**

3.2.1. PROCESSO Nº: **48411.815966/2013-61**

INTERESSADA: Rio do Moura Pesquisa e Extração Mineral Ltda.

VOTO: Diante do exposto e tendo em vista o cumprimento de todos os diplomas técnicos e legais exigíveis, voto favorável à Outorga da Concessão de Lavra requerida.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.2.2. PROCESSO Nº: **27211.815368/2004-88**

INTERESSADA: Indugramar Mármore e Granitos Ltda.

VOTO: Diante do exposto e tendo em vista o cumprimento de todos os diplomas técnicos e legais exigíveis, voto favorável à Outorga da Concessão de Lavra requerida.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.2.3. PROCESSO Nº: **48403.832385/2016-36**

INTERESSADA: Extração e Comércio de Pedras São Lucas Ltda.

VOTO: Diante do exposto e tendo em vista o cumprimento de todos os diplomas técnicos e legais exigíveis, voto favorável à Outorga da Concessão de Lavra requerida.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.2.4. PROCESSO Nº: **48413.826238/2007-17**

INTERESSADA: Porto de Areia Brasil Campos Gerais EIRELI

VOTO: Diante do exposto e tendo em vista o cumprimento de todos os diplomas técnicos e legais exigíveis, voto favorável à Outorga da Concessão de Lavra requerida.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.3. BLOCO 3: **Emissão de Guia de Utilização.**

3.3.1. PROCESSO Nº: **48410.800203/2018-31**

INTERESSADA: Guimarães Ramalho Engenharia e Assessoria Ltda.

VOTO: Voto pela aprovação da Guia de Utilização requerida, tendo em vista que o pedido encontra-se convenientemente instruído e, que a empresa Guimarães Ramalho Engenharia e Assessoria Ltda., cumpra o que recomenda a legislação minerária vigente.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.4. BLOCO 4: **Cessão total de direitos de concessão de lavra.**

3.4.1. PROCESSO Nº: **48406.860088/2009-21**

INTERESSADA: EDEM Empresa de Desenvolvimento em Mineração e Participações Ltda.

VOTO: Diante do exposto, o voto deste relator é pela aprovação da transferência dos direitos minerários da empresa EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA para a empresa PEDREIRA MSC LTDA.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.5. BLOCO 5: **Indeferimento do Requerimento de Lavra.**

3.5.1. PROCESSO Nº: **27203.811341/1974-49**

INTERESSADA: INCONCAL Indústria de Calcinação e Comércio Ltda.

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto pelo indeferimento do requerimento de concessão de lavra, com fulcro no parágrafo 4º do Art. 31 do Decreto nº 9.406/2018.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.5.2. PROCESSO Nº: **27204.840145/2003-67**

INTERESSADA: CBE Companhia Brasileira de Equipamento.

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto pelo indeferimento do requerimento de concessão de lavra, com fulcro no parágrafo 4º do Art. 31 do Decreto nº 9.406/2018.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.5.3. PROCESSO Nº: **48413.826864/2014-32**

INTERESSADA: Sintertec Minerais Industriais Ltda.

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto por dar provimento ao pedido de reconsideração apresentado por Sintertec Minerais Industriais Ltda. e, ato contínuo, que os presentes autos sejam encaminhados à Gerência de origem para completar a sua instrução visando a outorga do título requerido.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por maioria dos diretores. O Diretor-Geral votou em contrário, observado o § 4º, do art. 31, do Decreto 9.406/2018.

3.5.4. PROCESSO Nº: **48413.826361/2010-33**

INTERESSADA: Kinai Mapt Mineração de Areia e Pedra Ltda. ME.

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto pelo indeferimento do requerimento de concessão de lavra, com fulcro no parágrafo 4º do Art. 31 do Decreto nº 9.406/2018.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.5.5. PROCESSO Nº: **27209.890349/1988-17**

INTERESSADA: Mineração Corcovado do Sudeste Ltda.

Retirado de pauta.

3.5.6. PROCESSO Nº: **48409.890203/2005-39**

INTERESSADA: Cristiani Cordeiro Sanches Carvalho ME.

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto pelo indeferimento do requerimento de concessão de lavra, com fulcro no parágrafo 4º do Art. 31 do Decreto nº 9.406/2018.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.5.7. PROCESSO Nº: **27206.811708/1976-66**

INTERESSADA: BHJ Mineração Ltda.

Retirado de pauta.

3.6. BLOCO 6: **Caducidade do direito de requerer a lavra.**

3.6.1. PROCESSO Nº: **48411.815474/2007-28**

INTERESSADA: Arqueza Comércio de Areia Ltda. ME.

Retirado de pauta.

3.7. BLOCO 7: **Retificação de Portaria de Lavra (cessão de direitos).**

3.7.1. PROCESSO Nº: **27212.867007/1992-12**

INTERESSADA: Copacel Indústria e Comércio de Calcário e Cereais Ltda.

VOTO: Pelo acima exposto, voto pela retificação da Portaria de Lavra nº 357/1999 do processo DNPM 867007/1992. Além do mais, como se trata da substância mineral Calcário (uso Industrial), recomendamos o encaminhamento do processo à Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, para prosseguimento.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.8. BLOCO 8: **Recurso contra declaração de nulidade da concessão de lavra.**

3.8.1. PROCESSO Nº: **27202.820813/2000-15**

INTERESSADA: Naba Extração e Comércio de Areia Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos, voto por negar provimento ao recurso e que seja Declarada a Nulidade da Concessão de Lavra, uma vez que não houve decurso de prazo decadencial, além disso, a convalidação do ato de outorga do título resta impossibilitada por total violação às disposições jurídicas. Ato contínuo, que os presentes autos sejam encaminhados para os procedimentos de disponibilidade de áreas, na modalidade que ora vigora na Agência Nacional da Mineração - ANM.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.9. BLOCO 9: **Recurso contra indeferimento do requerimento de lavra.**

3.9.1. PROCESSO Nº: **48402.820964/2013-01**

INTERESSADA: Sócrates Potyguara Imóveis e Mineração Ltda.

Retirado de pauta.

3.9.2. PROCESSO Nº: **48409.890203/2005-39**

INTERESSADA: Cristiani Cordeiro Sanches Carvalho ME.

VOTO: Diante do exposto nos autos, voto por conhecer o recurso, porém não acatá-lo em seu mérito, portanto mantenho a proposição de indeferimento do requerimento de concessão de lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.10. BLOCO 10: Recurso contra indeferimento de requerimento de Autorização de Pesquisa.

3.10.1. PROCESSOS Nº: 48052.810206/2020-13 48053.820055/2020-00 48053.820059/2020-80
48053.820098/2020-87 48053.820104/2020-04 48053.820109/2020-29 48053.820121/2020-
33 48053.820123/2020-22 48053.820124/2020-77 48053.820125/2020-11
48053.820138/2020-91 48053.820139/2020-35 48053.820144/2020-48 48061.860016/2020-38
48061.860017/2020-82 48061.860020/2020-04 48061.860021/2020-41
48061.860022/2020-95 48061.860028/2020-62 48061.860030/2020-31 48061.860050/2020-11
48061.860051/2020-57 48061.860177/2020-21 48061.860191/2020-25 48061.860195/2020-11
48061.860196/2020-58 48061.860201/2020-22 48061.860204/2020-66
48061.860205/2020-19 48061.860206/2020-55 48061.860207/2020-08 48061.860209/2020-99
48061.860210/2020-13 48061.860213/2020-57 48061.860214/2020-00
48061.860215/2020-46 48062.870073/2020-15 48062.870075/2020-12 48062.870297/2020-27
48069.826065/2020-71 48069.826066/2020-16 48069.826067/2020-61 48069.826068/2020-13
48069.826069/2020-50 48069.826070/2020-84 48069.826071/2020-29

INTERESSADA: FERLIG Ferro Liga Ltda.

VOTO: Diante do exposto, o voto desta relatoria é por conhecer o recurso e dar-lhe provimento em seu mérito, sendo assim, contrário ao indeferimento ao requerimento de Autorização de Pesquisa.

Após a leitura de todos os votos, seguiu-se debate e a Diretora Débora Puccini pediu vistas aos processos.

3.10.2. PROCESSO Nº: 48062.870374/2020-49

INTERESSADA: CRISTALGRAN Mármore e Granitos Ltda. ME.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é por conhecer o recurso, porém por negar-lhe provimento em seu mérito, portanto por manter o indeferimento de requerimento de autorização de pesquisa.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.11. BLOCO 11: Recurso contra o indeferimento nova prorrogação do alvará de pesquisa.

3.11.1. PROCESSO Nº: 27212.866148/2004-11

INTERESSADA: Geoeconômica Desenvolvimento de Recursos Minerais Ltda.

VOTO: Diante do exposto, esta relatoria vota por conhecer o recurso, porém por negar-lhe provimento em seu mérito, sendo assim, nega provimento à nova prorrogação do alvará de pesquisa.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.12. BLOCO 12: Recurso contra a cobrança de CFEM.

3.12.1. PROCESSOS Nº: 48411.915601/2015-06 48411.915603/2015-97 48411.915604/2015-31
48411.915605/2015-86 48411.915606/2015-21 48411.915607/2015-75 48411.915608/2015-
10 48411.915609/2015-64 48411.915610/2015-99 48411.915611/2015-33

INTERESSADA: Mineração Portobello Ltda.

Retirado de pauta.

Após a leitura dos votos, o Secretário Geral informou que o Diretor Geral teve que se ausentar temporariamente da reunião e solicitou à Diretora Débora Puccini que conduzisse os trabalhos. A diretora, então, solicitou ao Procurador-Chefe que se manifestasse acerca do item 3.10.1, em relação ao Parecer com Força Normativa existente. Este informou que o Parecer 00075/2018/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, aprovado pelo então Diretor-Geral, fixou como regra em seu item 58:

58. Assim sendo, as áreas objeto de alvarás cujo prazo de validade terminou na vigência da MPV nº 790/2017 (entre 26/7/2017 e 28/11/2017) devem ser colocadas em disponibilidade, conforme determinado pela referida medida provisória, independentemente de ter sido ou não praticado ato do DNPM reconhecendo tal fato nesse interregno.

Salientou que a regra pode ser modificada pela Diretoria Colegiada, que possui prerrogativa para editar resoluções alterando atos com força normativa, e quando se fala em medida provisória e relação jurídica constituída, deve-se verificar que o interessado não apresentar, à época, o Relatório Final de Pesquisa, ensejaria também um dever para a Administração Pública de emitir atos no sentido de colocar as áreas em disponibilidade. A Constituição Federal trata de relações consolidadas mas não houve ação por parte da Administração à época. Deve-se, ainda, verificar e avaliar o prejuízo, pois se tivesse ido para disponibilidade poderia ter havido disputa entre interessados e a premissa por parte do poder concedente é tornar a área atrativa para investimentos, utilidade que também seria atendida se as áreas fossem tornadas livres. Citou também que nos artigos 45 e 46 do Decreto nº 9.406/2018 não há uma preocupação arrecadatória, que não é essa a premissa geral, e sim que os interessados nas áreas promovam o desenvolvimento sócio econômico da região e do país.

A Diretora Débora Puccini questionou se para dar maior segurança ao pleito não seria melhor sobrestar a deliberação e elaborar uma resolução acerca da situação dessas áreas na vigência da medida provisória. O Diretor Tasso Mendonça Jr. corroborou o entendimento de que o parecer com força normativa pode ser revisto pela Diretoria Colegiada e que a resolução faria o papel de decreto legislativo. Sugeriu que, face ao questionamento proposto, a diretora pedisse vistas aos processos.

O Diretor-Geral retornou à reunião e foi posto a par do debate. A Diretora Débora Puccini salientou estar de acordo com o voto do relator, mas acredita ser oportuno rever o parecer e elaborar uma resolução antes da deliberação do item. O Diretor-Geral complementou que o parecer foi provocado pelas unidades regionais em razão de dúvidas suscitadas, uma vez que há um interstício entre a constatação da caducidade do processo se sua efetiva colocação em disponibilidade e que, atualmente, esse procedimento demora em torno de 7 a 8 meses e é considerado célere, que nos quatro meses de vigência da medida provisória não seria possível realizar os atos necessários.

O Procurador-Chefe ressaltou que os pareceres normativos estão no estoque regulatório para fins de conversão em resoluções. Dessa forma, a deliberação foi sobrestada e foram concedidas vistas à Diretora Débora Puccini.

O Diretor-Geral manifestou-se de forma divergente ao voto do relator referente o item 3.5.3, salientando que o assunto foi discutido na reunião de alinhamento mas não houve consenso técnico sobre a matéria em razão do § 4º, do art. 31, do Decreto 9.406/2018 que dispõe que o requerente deverá apresentar as diligências frente aos órgãos ambientais a cada seis meses, não carecendo de ofício de exigência para esse ato. Como o processo deverá ser encaminhado ao Ministério de Minas e Energia, a constatação dessa divergência nos votos possibilitará a análise em relação a se reconhecer os esforços do administrado comprovados nos autos, ou usar a letra fria da lei e considerar que as exigências não foram cumpridas. O Diretor Tasso Mendonça Jr., relator da matéria, argumentou que a apresentação da licença de instalação em prazo muito inferior ao fornecido pelo órgão ambiental

demonstra diligências no processo.

Assim, finalizados os debates, o Presidente da Sessão passou para deliberação a fim de ratificar o entendimento prévio acerca desses processos. Os itens 3.2.1 a 3.5.2; 3.5.4; 3.5.6; 3.7.1; 3.8.1; 3.9.2; 3.10.2 e 3.11.1 foram aprovados por unanimidade. O item 3.5.3 foi aprovado por maioria dos diretores. Os itens 3.5.5; 3.5.7; 3.6.1; 3.9.1 e 3.12.1 foram retirados de pauta. A Diretora Débora Puccini pediu vistas ao item 3.10.1. Findada a relatoria do Diretor Tasso Mendonça Jr., o Presidente da Sessão passou a palavra ao Diretor Carlos Cordeiro, para proferir suas relatorias.

4. DIRETOR CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

4.1. BLOCO 1: Outorga de concessão de lavra.

4.1.1. PROCESSO Nº: 48401.810032/2016-03

INTERESSADA: Jazida Águas Claras Ltda.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra para areia.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.2. PROCESSO Nº: 48401.810556/2014-24

INTERESSADA: Pedreira Vila Rica Ltda.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra para areia.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.3. PROCESSO Nº: 27213.826665/2003-58

INTERESSADA: Mineração Floresta de Guaíra Ltda.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra para areia.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

?

4.1.4. PROCESSO Nº: 27220.896712/2002-51

INTERESSADA: Mineração Verde Brasil Ltda. EPP.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da

Portaria de Lavra para areia.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.5. PROCESSO Nº: **27203.830236/2001-32**

INTERESSADA: Mineração Marcilio e Santos Ltda. ME.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra para areia.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.6. PROCESSO Nº: **48410.800765/2012-99**

INTERESSADA: Milka Mineração Exportação e Importação Ltda. ME

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra para areia.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.7. PROCESSO Nº: **48411.815251/2013-17**

INTERESSADA: Mampituba Mineração e Transportes Ltda. ME

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra para areia.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.8. PROCESSO Nº: **48413.826406/2010-70**

INTERESSADA: Mineração Ilha Grande Paraná Ltda. EPP.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra para areia.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.9. PROCESSO Nº: **48413.826407/2010-14**

INTERESSADA: Mineração Ilha Grande Paraná Ltda. EPP.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra para areia.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.10. PROCESSO Nº: **27203.830825/1997-83**

INTERESSADA: Silvio de Souza Filho.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra para areia.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.11. PROCESSO Nº: **27211.815360/2003-31**

INTERESSADA: San Marcos Revest Cerâmicos Ltda.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra para areia.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.12. PROCESSO Nº: **27211.815381/1998-38**

INTERESSADA: SBM Sul Brasileira de Mineração Ltda.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra para areia.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.13. PROCESSO Nº: **48414.848122/2017-09**

INTERESSADA: Serrinha Industria e Comércio Ltda.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra para areia.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.14. PROCESSO Nº: **48414.848112/2018-46**

INTERESSADA: Thor Nordeste Granitos Ltda.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra para areia.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.15. PROCESSO Nº: **48403.834025/2008-69**

INTERESSADA: Transareia Boa Vista Ltda. ME.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra para areia.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.16. PROCESSO Nº: **27203.833041/2002-25**

INTERESSADA: Viamar Mineração Ltda.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra para areia.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.17. PROCESSO Nº: **27203.833028/2004-38**

INTERESSADA: Varginha Mineração e Loteamentos Ltda.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra para areia.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.18. PROCESSO Nº: **48403.833284/2013-30**

INTERESSADA: Leandro Fornazier Eireli ME.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra para areia.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.19. PROCESSO Nº: **27213.826095/1993-73**

INTERESSADA: Marc Construtora de Obras Ltda.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra para areia.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.20. PROCESSO Nº: **48403.831519/2005-49**

INTERESSADA: Mineração Marcilio e Santos Ltda. ME.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra para areia.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.21. PROCESSO Nº: **48413.826569/2009-19**

INTERESSADA: Mineradora Paranapoema Ltda. ME.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra para areia.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.2. BLOCO 2: **Voto vista – Recurso por não aprovação do Relatório Final de Pesquisa.**

4.2.1. PROCESSO Nº: **48411.815697/2016-86**

INTERESSADA: G.S. Extração e Comércio de Areia Ltda. EPP.

VOTO: Considerando a análise realizada e as conclusões técnicas constantes dos autos, voto por acompanhar o relator original da matéria em negar provimento ao recurso interposto pela interessada, mantendo a decisão de não aprovar do RFP, devendo a área ser posta em disponibilidade.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade.

4.3. BLOCO 3: **Recurso por não aprovação do Relatório Final de Pesquisa.**

4.3.1. PROCESSO Nº: **48403.832295/2007-54**

INTERESSADA: Rogério Mariano de Andrade ME.

VOTO: Considerando a recomendação técnica proferida pela Comissão Julgadora instituída no âmbito da Superintendência de Pesquisa e Recursos Minerais, voto por dar provimento ao recurso, tornando sem efeito o ato do então Superintendente do DNPM/MG, publicado no DOU de 19/04/2018, que negou aprovação ao RFP.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.4. BLOCO 4: **Caducidade do direito de requerer a lavra.**

4.4.1. PROCESSO Nº: **27206.860973/2001-30**

INTERESSADA: Wagner Alves de Miranda.

VOTO: Considerando que o Titular declarou expressamente não ter mais interesse na área, voto por homologar a desistência do requerimento de lavra. Em consequência, fica a área apta a ser disponibilizada para lavra na forma do art. 32 do Código de Mineração.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.5. BLOCO 5: **Bloqueio de área.**

4.5.1. PROCESSO Nº: **00786.000893/2019-11**

INTERESSADA: Gerência Regional da ANM/RS.

VOTO: Considerando a decisão vigente que deferiu parcialmente a liminar para determinar a suspensão dos procedimentos administrativos em tramitação na ANM visando a autorização para exploração mineral no Lago Guaíba; bem como a necessidade de impedir que requerimentos de pesquisa realizados através do REPEM resultem em outorga automática de títulos na referida área, voto por aprovar o bloqueio temporário da área do Lago Guaíba e a consequente inserção da poligonal bloqueada na base de dados de área da ANM.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.6. BLOCO 6: **Recurso por indeferimento do requerimento de Guia de Utilização.**

4.6.1. PROCESSO Nº: **27211.815072/2001-14**

INTERESSADA: Ceman Comércio de Areia Eireli ME.

VOTO: Considerando terem sido analisados os termos do recurso e demonstrado que o ato que indeferiu o requerimento de Guia de Utilização foi tecnicamente embasado, não deixando margem para sua revisão, voto por negar provimento ao recurso.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

Após a leitura dos votos dos itens 4.1.1 a 4.6.1, o Presidente da Sessão passou para deliberação a fim de ratificar o entendimento prévio acerca desses processos. Todos os itens foram aprovados por unanimidade. Findada a relatoria do Diretor Carlos Cordeiro, o Presidente da Sessão passou a palavra à Diretora Aline das Chagas para proferir suas relatorias.

5. DIRETORA ALINE FERNANDES DAS CHAGAS

5.1. BLOCO 1: **Indeferimento de requerimento de lavra.**

5.1.1. PROCESSO Nº: **27209.813111/1976-26**

INTERESSADA: M. Elias Gonçalves.

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto por acatar o indeferimento do requerimento de lavra. Após a deliberação do Colegiado e esgotado o período recursal, caberá a Agência iniciar o procedimento de disponibilidade da área.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.1.2. PROCESSO Nº: **27203.832185/1986-93**

INTERESSADA: Fontex Importadora e Exportadora Ltda

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto por acatar o indeferimento do requerimento de lavra. Após a deliberação do Colegiado e esgotado o período recursal, caberá a Agência iniciar o procedimento de disponibilidade da área.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.1.3. PROCESSO Nº: **27203.832187/1986-82**

INTERESSADA: Fontex Importadora e Exportadora Ltda

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto por acatar o indeferimento do requerimento de lavra. Após a deliberação do Colegiado e esgotado o período recursal, caberá a Agência iniciar o procedimento de disponibilidade da área.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.1.4. PROCESSO Nº: **27203.832188/1986-27**

INTERESSADA: Fontex Importadora e Exportadora Ltda

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto por acatar o indeferimento do requerimento de lavra. Após a deliberação do Colegiado e esgotado o período recursal, caberá a Agência iniciar o procedimento de disponibilidade da área.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.1.5. PROCESSO Nº: **48409.890341/2013-28**

INTERESSADA: JCF Material de Construção e Aluguel de Maquinas Ltda

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto por acatar o indeferimento do requerimento de lavra. Após a deliberação do Colegiado e esgotado o período recursal, caberá a Agência iniciar o procedimento de disponibilidade da área.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.1.6. PROCESSO Nº: **48414.848242/2009-98**

INTERESSADA: Mineração Vitória Ltda

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto por acatar o indeferimento do requerimento de lavra. Após a deliberação do Colegiado e esgotado o período recursal, caberá a Agência iniciar o procedimento de disponibilidade da área.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.2. BLOCO 2: **Recurso contra indeferimento de requerimento de pesquisa.**

5.2.1. PROCESSO Nº: **48062.871640/2019-17**

INTERESSADA: Repepe Industrial de Plásticos Eireli

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto por não dar provimento ao recurso protocolado em 01 de setembro de 2020.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.3. BLOCO 3: **Pedido de bloqueio provisório.**

5.3.1. PROCESSO Nº: **48053.920791/2020-59**

INTERESSADA: Terminal de Regaseificação de GNL de São Paulo S.A.

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto pela aprovação do bloqueio provisório.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.4. BLOCO 4: **Recursos da 2ª Rodada de Disponibilidade de áreas.**

5.4.1. PROCESSO Nº: **48051.004530/2020-18**

INTERESSADA: Agência Nacional de Mineração.

VOTO: Apresentados os argumentos, justificativas e recomendações da Comissão de Procedimentos de Disponibilidade - CPD, voto por negar os 18 (dezoito) recursos interpostos para a 2ª Rodada de Disponibilidade, detalhados na Tabela 1 do relatório. E em complementação, voto por não conhecer dos 06 (seis) requerimentos protocolados em desacordo com o Edital nº 02 de 2020, detalhados na Tabela 2 do relatório.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

Após a leitura dos votos dos itens 5.1.1 a 5.4.1, o Diretor Tasso Mendonça Jr. questionou se o processo de bloqueio de área se referia à área de Camaçari e se existe a possibilidade de coexistência, ao que a relatora esclareceu que se refere a requerimento para água mineral pleiteado totalmente dentro da área de bloqueio. Após os esclarecimentos, o Presidente da Sessão passou para deliberação a fim de ratificar o entendimento prévio acerca desses processos. Todos os itens foram aprovados por unanimidade.

Findadas as relatorias, o Diretor-Geral ressaltou dois aspectos da presente reunião: primeiramente, que foram outorgadas mais de 40 portarias de lavra, além de guias de utilização, motivo pelo qual parabenizou as equipes envolvidas. Em seguida, salientou que a Diretora Aline das Chagas apresentou 29 recursos interpostos sobre o edital que abrangeu mais de 7.000 áreas, e que esse número corresponde a aproximadamente 0,4%. Assim, parabenizou a eficiência, a ferramenta elaborada, metodologia e celeridade com que foi conduzido o processo, assim como todos os envolvidos. A Diretora Débora Puccini endossou as congratulações à Comissão de Disponibilidade, cuja composição é reduzida, o que mostra que a metodologia escolhida atende com mais rapidez um número maior de processos e o retorno de judicialização e recursos é muito menor que em editais anteriores. Enfatizou que a transparência que o sistema permite ao mostrar o trajeto do procedimento de oferta e leilão e cada lance, mostra que quanto maior a transparência, melhor o resultado.

O Diretor Carlos Cordeiro salientou que devem voltar o olhar para a CFEM, pois a quantidade de normas, legislação e conseqüente número de recursos mostra que a sistemática deve ser melhor

elaborada.

A Diretora Aline das Chagas considerou a fala oportuna e reforçou a importância da agenda regulatória, onde se vêem várias frentes referentes à área de arrecadação, e que a turma de capacitação em análise do impacto regulatório encerrada na semana anterior possui vagas reservadas para os servidores da arrecadação.

O Procurador-Chefe salientou que existe uma política e cultura empresarial no sentido da impugnação generalizada em relação à CFEM no intuito de se tentar pagar o menor valor possível.

Nada mais havendo a tratar, o Diretor-Geral agradeceu a presença e o empenho de todos e encerrou a 27ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada às dezessete horas e quarenta minutos. Para constar, eu, Felipe Barbi Chaves, Secretário-Geral da Diretoria Colegiada, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, vai assinada por todos os diretores.

Brasília – DF, 28 de abril de 2021.

Débora Toci Puccini - Diretora

Tasso Mendonça Júnior - Diretor

Carlos Cordeiro Ribeiro - Diretor

Aline Fernandes das Chagas - Diretora

Victor Hugo Froner Bicca - Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Aline Fernandes das Chagas, Diretora da Agência Nacional de Mineração, Substituta**, em 31/05/2021, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Cordeiro Ribeiro, Diretor da Agência Nacional de Mineração**, em 01/06/2021, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Toci Puccini, Diretora da Agência Nacional de Mineração**, em 09/06/2021, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tasso Mendonça Junior, Diretor da Agência Nacional de Mineração**, em 16/06/2021, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Victor Hugo Froner Bicca, Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração**, em 24/06/2021, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade, informando o código verificador **2448300** e o código CRC **C98FB9C3**.

